



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 28 de janeiro de 2014; bem como os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 192, de 30 de dezembro de 2011; acrescenta dispositivos à Lei nº 2.329, de 28 de janeiro de 2026; e à Lei Complementar nº 371, de 28 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

Pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo promova ajustes na legislação estadual relativa à organização administrativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, bem como na estrutura administrativa do Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Cel PM Derly Luiz Vieira Borges".

A iniciativa tem por finalidade aperfeiçoar a organização institucional das corporações militares estaduais e fortalecer a gestão educacional da unidade escolar vinculada à Polícia Militar, assegurando maior eficiência administrativa, racionalização de recursos e valorização dos profissionais que atuam no sistema estadual de segurança pública e na rede de ensino militar.

No que se refere à estrutura da carreira das praças das corporações militares estaduais, a proposta contempla a unificação das vagas destinadas à graduação de Cabo, atualmente distribuídas entre o Quadro Especial de Praças (QEP) e o Quadro de Praças Combatentes (QPC), com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do efetivo e à regularização do fluxo promocional da carreira.

No cenário atual, observa-se a existência de número significativo de vagas de Cabo do Quadro de Praças Combatentes que permanecem ociosas, em razão da inexistência de previsão de processo seletivo ou da realização de Curso de Formação de Cabos. Tal circunstância compromete a ocupação das vagas legalmente fixadas e repercute diretamente no equilíbrio da estrutura

hierárquica das corporações militares estaduais.

A unificação dessas vagas permitirá o imediato aproveitamento dos claros existentes, possibilitando que um número expressivo de Soldados seja promovido na próxima etapa promocional prevista no calendário institucional, em 21 de abril de 2026, podendo elevar o quantitativo total de promovidos para aproximadamente 370 (trezentos e setenta) militares, medida que contribuirá para a recomposição da estrutura hierárquica e para o fortalecimento da eficiência institucional.

Cumprе destacar que a Lei Complementar Federal nº 14.751, de 2023, que estabelece normas gerais relativas à organização, estruturação e funcionamento das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, reafirmou a necessidade de coerência estrutural na organização das carreiras militares. Todavia, a referida norma não instituiu o Curso de Formação de Cabos como requisito obrigatório de âmbito nacional para a promoção à graduação de Cabo, preservando a competência legislativa dos Estados para disciplinar, em legislação própria, os critérios e procedimentos de progressão funcional no âmbito de suas corporações.

O projeto contempla, ainda, a uniformização do critério de tempo de efetivo serviço para a promoção à graduação de Subtenente, estabelecendo o requisito mínimo de 8 (oito) anos de efetivo serviço para a ascensão do 1º Sargento à graduação de Subtenente nos Quadros de Praças Combatentes, de Praças Músicos e de Praças de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Atualmente, verifica-se que apenas o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima adota esse critério temporal, circunstância que evidencia tratamento diferenciado em relação à Polícia Militar. A uniformização proposta fortalece a segurança jurídica, assegura maior previsibilidade na carreira e promove tratamento isonômico entre os militares estaduais, além de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão administrativa das corporações.

Paralelamente às medidas voltadas à organização da carreira militar, o presente projeto também promove ajustes pontuais nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 192, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges”.

A proposta tem por objetivo aperfeiçoar a organização administrativa da unidade escolar, conferindo maior clareza normativa quanto à composição dos cargos de direção e coordenação que integram sua estrutura administrativa.

No tocante ao art. 7º, a alteração busca explicitar, de forma mais precisa, os cargos de direção e coordenação existentes na estrutura organizacional da instituição, preservando-se a vinculação aos quantitativos e às remunerações estabelecidos no Anexo II da Lei nº 622, de 20 de dezembro de 2007, observadas as

alterações promovidas pela Lei nº 2.303, de 31 de dezembro de 2025.

Já a nova redação do art. 8º tem por finalidade conferir maior flexibilidade administrativa quanto ao exercício das funções de vice-direção e das coordenações pedagógica, administrativa e financeira do Colégio Militar Estadual, possibilitando que tais funções possam ser exercidas tanto por militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar quanto por profissionais civis devidamente habilitados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A medida contribui para o fortalecimento da gestão educacional da unidade escolar, assegurando maior alinhamento com as normas do sistema educacional brasileiro e permitindo que a administração da instituição conte com profissionais qualificados para o desempenho das funções pedagógicas e administrativas.

Importa destacar que as medidas propostas não implicam aumento de efetivo nem criação de novos cargos, limitando-se à reorganização e ao melhor aproveitamento de vagas já previstas na legislação vigente, bem como ao aperfeiçoamento da redação normativa que disciplina a estrutura administrativa do Colégio Militar Estadual.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 26/03/2026, às 21:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21773205** e o código CRC **B7A354AA**.



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 28 de janeiro de 2014; bem como os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 192, de 30 de dezembro de 2011; acrescenta dispositivos à Lei nº 2.329, de 28 de janeiro de 2026; e à Lei Complementar nº 371, de 28 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 11 e 16 do art. 22 da Lei Complementar nº 194, de 28 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22...

[...]

§11. O processo de seleção para acesso ao Curso de Formação de Sargentos incluirá o exame de saúde e o teste de avaliação física, de caráter eliminatório, além da prova de conhecimentos para os Quadros de Praças Combatentes, Músico e Saúde PM/BM, ambos de caráter eliminatório e classificatório, nos termos do edital.

[...]

§16. Para realização do Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS) do Quadro Especial de Praças (QEP), e para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) de todos os quadros e do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) de todos os quadros da Polícia Militar, será obrigatória a realização do exame de saúde, de caráter eliminatório.

Art. 2º Os §§ 5º, 6º, 8º e 11 do art. 71 da Lei Complementar nº 194, de 28 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71...

[...]

§5º O Soldado somente poderá concorrer ao processo seletivo de sargentos, após 3 (três) anos de efetivo serviço na Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

§ 6º Aos atuais Cabos do Quadro de Praças Combatentes (QPC PM/BM), que possuam, ou venham a completar, no mínimo 2 (dois) anos na respectiva graduação, e estejam no comportamento "ótimo", fica assegurada, em edital, a reserva de 1/3 (um terço) das vagas previstas no processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes, observado o critério de antiguidade, até que todos sejam promovidos à graduação de 3º Sargento QPC PM/BM, permanecendo, enquanto não promovidos, na condição de agregados, sem ocupar vaga no quadro, bem como no almanaque da Corporação.

§7

.....

§8º O primeiro colocado no Curso de Formação de Soldados PM/BM, fará jus à promoção a graduação de Cabos do Quadro de Praças PM/BM, observando o calendário anual de promoções das respectivas corporações;

§9.....

§10.....

§11 A promoção à graduação de Subtenente, nos Quadros de Praças Combatentes, de Praças Músicos e de Praças de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, será efetivada mediante o atendimento dos requisitos previstos na Lei de Promoção Praças, observados, ainda, os seguintes critérios;

I - contar com, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo serviço na respectiva corporação militar;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano na graduação de Primeiro-Sargento PM/BM.

Art. 3º Acrescenta-se o Art. 3º-A à Lei nº 2.329, de 28 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Ficam unificadas as vagas da graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças (QEP PM) e do Quadro de Praças Combatentes (QPC PM), que passam a integrar quadro único de Cabos do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Roraima (QP PM), totalizando 440 (quatrocentas e quarenta) vagas, resultantes da soma das 140 (cento e quarenta) vagas de Cabo QPC PM e das 300 (trezentas) vagas de Cabo QEP PM.

§ 1º O Anexo Único da Lei nº 2.329, de 28 de

janeiro de 2026, passa a vigorar com o quantitativo consolidado de vagas da graduação de Cabo do QP PM fixado em 440 (quatrocentas e quarenta), correspondente à unificação dos quadros anteriormente existentes, sem alteração do efetivo total da Corporação.

§ 2º A promoção à graduação de Cabo QP PM observará os requisitos, critérios e condições estabelecidos no art. 71-A, § 1º, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 372, de 28 de janeiro de 2026.

Art. 4º Acrescenta-se o Art. 4º - A à Lei Complementar nº 371, de 28 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

Art. 4º - A Ficam unificadas as vagas da graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças (QEP) e do Quadro de Praças Combatentes (QPC), que passam a integrar quadro único de Cabos do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima (QP BM), totalizando 131 (cento e trinta e uma) vagas, resultantes da soma das 100 (cem) vagas de cabo QPC BM e das 31 (trinta e uma) vagas de Cabo QEP BM.

§ 1º O Anexo Único da Lei Complementar nº 371, de 28 de janeiro de 2026, passa a vigorar com o quantitativo consolidado de vagas da graduação de Cabo do QP BM fixado em 131 (cento e trinta e uma), correspondente à unificação dos quadros anteriormente existentes, sem alteração do efetivo total da Corporação.

§ 2º A promoção à graduação de Cabo QP BM observará os requisitos, critérios e condições estabelecidos no art. 71-A, § 1º, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 372, de 28 de janeiro de 2026.

Art. 5º O artigo 7º da Lei Complementar nº 192, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]:

I – Diretor do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (CNEED I);

II – Vice-Diretor do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (CNEED I);

III – Coordenador Pedagógico do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (CNEED II);

IV – Coordenador Administrativo e Financeiro do Colégio Militar Estadual da Polícia Militar de Roraima (CNEED II).” (NR)

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº 192, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A vice-direção, as coordenações pedagógicas, administrativa e financeira do Colégio Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Cel PM Derly Luiz Vieira Borges” poderão ser exercidas por militar da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, ou por civil, desde que devidamente habilitados, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 20 de março de 2026, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 26/03/2026, às 21:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21773149** e o código CRC **29296876**.